



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000261-19.2016.815.0031

Relator : Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Grande
Advogado : José Vandalberto de Carvalho (OAB/PB 8643)
Interessado : Município de Alagoa Grande
Advogado : Waldices Ferreira Muniz (OAB/PB 3307)
Juízo recorrente : Juízo da Comarca de Alagoa Grande

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO E REPASSE COMPULSÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, os repasses a título de contribuição sindical devem ser realizados ao sindicato correspondente à categoria do contribuinte.

- O pagamento da contribuição sindical é obrigatório, já que a sua finalidade consiste na arrecadação de recursos para manter o sindicato, que defende os interesses de determinada categoria profissional.

- Há, assim, direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante em receber o repasse da contribuição sindical de categoria dos servidores municipais que representa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO Á REMESSA OFICIAL**.

RELATÓRIO

Trata-se de **remessa necessária** contra sentença prolatada e remetida oficialmente pelo Juízo da Comarca de Alagoa Grande, nos autos do **Mandado de Segurança preventivo** impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Grande – SINSEPAG/PB em face de suposta omissão ilegal do Prefeito daquele município.

O objetivo do *mandamus* consistia em “*compelir o impetrado a descontar de todos os servidores do Município de Alagoa Grande (efetivos, comissionados e contratados temporariamente), filiados ou não ao sindicato, a contribuição sindical que trata o art. 8º, IV, última parte, da CR c/c o art. 578, da CLT, equivalente a um dia de trabalho dos mesmos, nos termos do art. 580, da CLT, excluindo, apenas, os inativos*”, no mês de março de cada exercício, repassando em seguida ao impetrante.

Deferida a liminar, fls. 67/68, a autoridade dita coatora prestou informações, aduzindo ter cumprido a referida determinação, fl. 75/81.

Após a oitiva do Ministério Público pela concessão da segurança, fls. 83/90, foi proferida sentença, confirmando a medida de urgência, para determinar *“a autoridade coatora, no caso o Prefeito do Município de Alagoa Grande-PB, proceda anualmente até o dia 10 (dez) de março de cada ano, a partir de 2016, o equivalente a um dia de trabalho de todos os servidores municipais, para o pagamento da contribuição sindical, que trata o art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, a ser revertido em favor do sindicato impetrante, nos termos do art. 578 e seguintes da CLT, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 n pessoa do Prefeito, até o limite de R\$ 20.000,00 em favor da entidade sindical”*, fls. 94/95v.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos para serem analisados, tão somente em razão do reexame necessário.

Parecer Ministerial pelo desprovemento da remessa, fls. 106/109.

É o relatório.

V O T O

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares –
Juiz convocado/Relator**

Extrai-se dos autos que o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Grande – SINSEPAG/PB impetrou **Mandado de Segurança preventivo** contra suposta omissão ilegal do Prefeito daquele município.

Consta que até o ano de 2013, o Município de Alagoa Grande, no mês de março, descontava um dia de trabalho de seus servidores e repassava à entidade sindical autora, nos termos do art. 8º, IV, última parte e 149 da Constituição Federal e art. 578 da CLT.

Diante disso, em 2014, o Sindicato impetrou um Mandado de Segurança para fazer jus ao desconto da contribuição sindical daquele ano, tombado sob o nº 0000944-27.2014.815.0031. No entanto, o efetivo cumprimento da decisão judicial ocorreu apenas no final de 2015.

Prevedo que em 2016 iria acontecer a mesma coisa, foi impetrado o presente mandado de segurança preventivo.

Na sentença foi concedida a segurança, determinando que *“a autoridade coatora, no caso o Prefeito do Município de Alagoa Grande-PB, proceda anualmente até o dia 10 (dez) de março de cada ano, a partir de 2016, o equivalente a um dia de trabalho de todos os servidores municipais, para o pagamento da contribuição sindical, que trata o art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, a ser revertido em favor do sindicato impetrante, nos termos do art. 578 e seguintes da CLT, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 n pessoa do Prefeito, até o limite de R\$ 20.000,00 em favor da entidade sindical”*.

In casu, restou comprovado que o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Alagoa Grande – SINSEPAG/PB representa os servidores daquela municipalidade.

Diante do reconhecimento jurídico do pedido, no mérito, a ordem restou corretamente concedida pelo juízo *a quo* que concluiu pela comprovação nos autos da violação ao direito líquido e certo do impetrante, uma vez que houve o reconhecimento pelo próprio impetrado, consignado no art. 578, da CLT, ao depositar o valor do repasse após a notificação no presente *mandamus*.

Art. 578, da CLT - As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Da leitura do aludido dispositivo e com a documentação juntada à presente ação, constata-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não houve o repasse imediato da contribuição sindical.

De acordo com o art. 8º, III, da Carta Magna, os repasses a título de contribuição sindical devem ser realizados ao sindicato correspondente à categoria do contribuinte.

Ademais, é preciso reconhecer que os artigos 578 e seguintes da CLT, que estabeleceram a contribuição sindical, foram recepcionados pela Constituição Federal.

O STF já se manifestou nesse sentido:

Sindicato de servidores públicos, direito à contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 e segs.) recebida pela Constituição (art. 8º, IV, in fine), condicionando, porém, à satisfação do requisito unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível nos termos dos art. 578 ss. CLT de todos os integrantes da categoria, independente de sua filiação ao sindicato (ADIN 1.076, 15/06/94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIN 962, 11/11/93). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei é inseparável, no entanto,

do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 03/08/92). (RMS 21758/DF - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, jul. 20/09/1994- DJ 04-11-94).

A referida Contribuição Sindical tem natureza parafiscal e visa a captação de recursos para custear as ações dos sindicatos que tenham como objetivo defender os interesses de uma classe ou categoria, em benefício de todos os profissionais, independente de filiação. E nesse diapasão, alcança todos os servidores públicos, independente da natureza do regime jurídico.

Dessa forma, mesmo que se trate de servidores públicos municipais, sujeitos ao regime jurídico único, incidem, a propósito da contribuição sindical, as normas da CLT, por se tratar, não de relação entre Administração Pública e seus funcionários, mas sim, entre o Sindicato e os integrantes da categoria profissional representada.

Assim, o pagamento da contribuição sindical é obrigatório, já que a sua finalidade consiste na arrecadação de recursos para manter o sindicato, que defende os interesses de determinada categoria profissional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. 1. É firme nesta Corte o entendimento acerca da obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical dos servidores públicos civis, por aplicação do art. 578 da CLT, ainda que ostentem relação estatutária, excluindo-se da condição de contribuintes os

servidores inativos. Precedentes: AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/2/2016; RMS 45.441/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2015; RMS 37.228/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no RMS 36.403/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/5/2013. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 49981 SP 2015/0322929-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. SINDICATO CADASTRADO E REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. UNICIDADE SINDICAL COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **Realizado o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento dos servidores públicos municipais em favor do sindicato, imperativo é o seu repasse à entidade sindical - inteligência do art. 8º, IV, da CF e dos arts. 578 e ss. da CLT.** 2. Reconhecimento da legitimidade ativa conforme princípio da unicidade sindical consoante previsão do art. 8º, inc. II, da CF e Enunciado nº 677 da Súmula do STF. 3. Direito líquido e certo ao recolhimento e repasse das contribuições sindicais. 4. Sentença que merece ser reformada. Segurança concedida. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº 8000085-54.2015.8.05.0050, 5ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Carmem Lucia Santos Pinheiro. Publ. 22.02.2018).

Há, assim, direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante em receber o repasse da contribuição sindical de categoria dos servidores municipais que representa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializa Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 113, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, além deste Relator (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 15 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator

